00431-2011-149-03-00-5 RO

RECORRENTES: **FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA. (1)**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (2)
RECORRIDOS: **OS MESMOS**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRREGULARIDADE CONSTATADA NAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO Restando **pacificado que as** agressões ao meio ambiente do trabalho se traduzem em ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e envolvem interesses difusos e coletivos, é inegável a possibilidade de condenação à indenização por dano moral, mesmo que o dano ainda não tenha se concretizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A v. sentença de f. 175/187, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo MM. Juiz Renato de Sousa Resende, da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, julgou procedentes, em parte, os pedidos da presente reclamatória, condenando a reclamada a obrigação de fazer especificada no *"decisum"* de f. 186/187.

A reclamada interpôs recurso ordinário às f. 189/197, alegando que, em razão de ter cumprido as irregularidades verificadas no ambiente de trabalho, mesmo antes de ajuizada a presente ação civil pública, não prospera a condenação referente à manutenção e correção do bom ambiente laboral quanto às irregularidades constatadas nos relatórios técnicos de interdição e a condenação à indenização por dano moral, máxime porque o art. 11 da Lei 7.347/85 apenas comina execução específica ou multa diária caso não seja realizado o cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

Depósito recursal e custas processuais regulares, f. 198/199.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO apresentou contrarrazões às f. 202/211 e recurso ordinário às f. 212/219, pretendendo a majoração do valor fixado a título de danos morais.

A reclamada apresentou contrarrazões às f. 222/228.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da douta Procuradoria Regional do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os recursos ordinários, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

ANALISO, EM CONJUNTO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA E O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Alegou a recorrente que, em razão de ter cumprido as irregularidades verificadas no ambiente de trabalho, mesmo antes de ajuizada a presente ação civil pública, não prospera a condenação referente à manutenção e correção do bom ambiente laboral quanto às irregularidades constatadas nos relatórios técnicos de interdição e a condenação à indenização por dano moral, máxime porque o art. 11 da Lei 7.347/85 apenas comina execução específica ou multa diária caso não seja realizado o cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

Aduziu que, quando foi deferida a liminar para a interdição dos equipamentos a pedido do Ministério do Trabalho, já haviam sido regularizadas as falhas.

Asseverou, ainda, que a condenação por danos

morais no importe de R$50.000,00 é indevida, isso porque não ocorreu qualquer tipo de dano em razão de ter atendido as solicitações da autoridade competente realizando os serviços nos equipamentos irregulares.

Na eventualidade de manutenção da condenação, requereu a fixação no importe de 04 salários mínimos.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, em suas razões recursais, pleiteou a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, considerando-se a gravidade dos fatos ocorridos, sendo que a correção das irregularidades não é capaz de neutralizar os danos morais causados à sociedade.

Examina-se.

Primeiramente, convém registrar um breve relato acerca dos atos processuais ocorridos.

O Ministério Público do Trabalho, autor da presente ação civil pública, pretendeu a concessão de liminar de interdição de equipamentos da reclamada, entre os quais, Reservatórios de Amônia VP05 e VP06 e a Caldeira, sob argumento de que, mesmo após fiscalização realizada por Auditor Fiscal do Trabalho proibindo o uso de tais maquinários, a reclamada descumpriu a determinação continuando com suas atividades.

Foi acolhido o pedido liminar do Ministério Público para determinar a imediata suspensão de funcionamento da Caldeira Heatmaster 4906 e dos Reservatórios de Amônia VP05 e VP06, com proibição do uso até a efetiva regularização do referido maquinário (interdição 351474-004 e 351474-003).

Após a decisão liminar, a reclamada anexou documentos a fim de informar o cumprimento das exigências relacionadas aos termos de interdição 351474-004 e 351474-003 (f. 67/109).

Assim, foi promovida uma diligência, para constatar se, de fato, houve o integral cumprimento das determinações. Laudo técnico produzido por Analista Perito de Engenharia de Segurança do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (f. 116/119), concluiu que as principais irregularidades apontadas haviam sido sanadas, faltando, no entanto, disponibilizar saída ampla e permanentemente desobstruída no local em que instalada a Caldeira Heatmaster 4906.

Em razão da constatação da manutenção de algumas irregularidades relacionadas com a instalação de uma segunda saída permanentemente desobstruída na Casa de Caldeiras, apresentação de um sistema de iluminação de emergência na Casa de Máquinas e na Casa de Caldeiras e comprovação de treinamento dos trabalhadores no uso de máquinas autônomas em caso de emergência na Casa de Máquinas, foi deferido novo prazo, de cinco dias úteis, para que fossem sanadas as aludidas irregularidades.

Após a empresa ter demonstrado o cumprimento das exigências acima (f. 132/159), suspendeu-se a interdição, máxime porque o Ministério Público, em audiência, declarou-se satisfeito com as diligências anteriormente tomadas e esclareceu que prescindia a realização de nova perícia técnica.

Restou demonstrado nos autos que a reclamada descumpriu normas de segurança e medicina do trabalho tipificadas no item 13.7.2 da NR 13 da Portaria 3.214/78, a qual estabelece as condições de funcionamento dos vasos de pressão, identificados como os reservatórios de Amônia VP05 e VP06.

Logo, o ambiente de trabalho fornecido pela recorrente encontrava-se eivado de irregularidades, contrariando, assim, diversos dispositivos da Constituição Federal que tratam da tutela do meio ambiente, entre os quais destaco os seguintes:

> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"
>
> "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."**
>
> "Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem** de uso

> comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**.
>
> § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".**

Diante desses dispositivos, que tratam de **direitos fundamentais**, fica evidente que o meio ambiente do trabalho é espécie do gênero meio ambiente, do mesmo modo que a relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho. Fica evidente, então, que o meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado é direito fundamental de todos os trabalhadores.

E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida, necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho.

Em casos como o dos autos, em que as agressões ao meio ambiente do trabalho se traduzem em ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e envolvem interesses difusos e coletivos, é inegável a possibilidade de condenação, mesmo que o dano ainda não tenha se concretizado.

Não é necessário que o dano seja efetivado em desfavor dos trabalhadores, bastando o risco iminente a que foram expostos e, ainda, o desatendimento pela ré, à ordem administrativa de paralisação das atividades que expunham os trabalhadores a risco.

Além de a ré ter descumprido normas de segurança obrigatórias, agravou a situação ao se recusar, perante o Auditor Fiscal do Trabalho, a paralisar os equipamentos irregulares.

Não prospera a tese da reclamada de que não é verdade que se recusou em paralisar os equipamentos e que em menos de 06 horas as solicitações do Fisco foram atendidas, isso porque os atos

administrativos possuem presunção de legitimidade e o relatório de f. 23 comprova que a recorrente não cumpriu a determinação emanada pela autoridade competente.

Também nesse aspecto a r. decisão recorrida foi pontual ao fundamentar que *"(...) não apresentou a reclamada qualquer justificativa válida para sua recusa, assim como deixou de apresentar recurso administrativo, como lhe facultava o art. 161, §3° da CLT, inclusive para a concessão de efeito suspensivo, De igual modo, não buscou a tutela jurisdicional para esse talante. Nem mesmo chegou a demonstrar, no presente processo, qualquer desculpa razoável para a manutenção de máquinas e setores de trabalho sem as devidas condições"* (f. 184).

Restaram demonstradas, portanto, irregularidades às normas de proteção ao trabalhador e, em razão disso, constatou-se que a recorrente expôs seus empregados a risco iminente, passível de reparação por meio do dano moral.

Como bem ressaltado pela v. sentença (f. 182) *"esse desrespeito, para efeitos penais, por exemplo, é capaz de fazer surgir o crime de exposição ao perigo inscrito no art. 132 do Código Penal, onde bastam a mera conduta e a culpa consciente, além do perigo real e iminente do dano, situações passíveis de constatação nesse caso, para que se forma o tipo penal. Não é necessária, portanto, a materialização do perigo, pelo surgimento do dano em si, para que o desrespeito à ordem jurídica exista".*

Esclareça-se que alguns critérios objetivos devem nortear a fixação por arbitramento do dano moral, tais como: a estipulação de um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade sócio-econômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Atendo-se a essas circunstâncias, não se descurando do disposto no art. 944 do CC, pelo qual na fixação do dano moral deverá ser observado um critério de razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se, assim, uma penalidade ao agente a fim de se evitar nova prática do ato ilícito.

Logo, entendo que o valor da reparação fixado na r. decisão recorrida no importe de R$50.000,00 se mostra compatível.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço os recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, por sua 8ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2011.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador Relator